



PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI N º45/XV/1ª

(CH)

1. SUMÁRIO

Por email datado de 20 de Maio a 14ª Comissão Parlamentar solicitou a emissão de parecer à Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Lei Nº 45/XV/1ª (CH).

Cumprindo-nos a emissão do respectivo parecer.

2. APRECIÇÃO

A referida iniciativa legislativa do partido CHEGA (CH) propõe a Alteração ao artigo 9º da Lei nº 52/2019, de 31 de Julho, respeitante ao Regime do Exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos no sentido de limitar negócios com familiares (...)

O Projecto propõe que a *Administração Pública deve fazer o que estiver ao seu alcance para que o regime de contratação pública seja tão transparente quanto possível, bem como se deve procurar acabar com todo o tipo de favorecimentos pessoais na esfera governamental. (...)*

Numa primeira abordagem dir-se-á que nos merece acolhimento este projecto pelos motivos a seguir aduzidos, o que conduzirá ao nosso parecer favorável.



O Projecto-lei é composto por três artigos:

Artigo 1.º define o seu **Objeto**;

Consistindo o mesmo na alteração do Regime do Exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei nº 52/2019, de 31 de Julho, no sentido de limitar negócios com familiares;

Artigo 2.º propõe a alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho, propriamente ao seu artigo 9º, com alteração do nº 2, nº 3, nº4, nº 9 e nº 10 e revogação do nº 8;

Finalmente o **Artigo 3.º** refere-se à data de **Entrada em Vigor**, *in casu*, determina-se o *dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República*.

A actual redacção do artigo 9º da Lei 52/2019, de 31 de Julho sob a epígrafe *Impedimentos* relativamente aos números que se propõe ver alterados menciona:

1-(...).

2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 /prct. do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

3 - O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10 /prct. ou cujo valor seja superior a 50 000 (euro).

4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

5- (...).

6-(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

7- (...).

8 - O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10 /prct. ou de 50 000 (euro), e, caso o titular do cargo não exerça qualquer uma das faculdades previstas no n.º 7, pode a



sociedade deliberar a suspensão da sua participação social.

9 - Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:

a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;

b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;

c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.

10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto, uma participação inferior a 10 /prct. ou de valor inferior a 50 000 (euro).

11 -. (...).

1-(...).

2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 /prct. do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem:

a) Participar em procedimentos de contratação pública;

b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

3 - O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10 /prct. ou cujo valor seja superior a 50 000 (euro).

4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

5- (...).

6-(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

7- (...).

8 - O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela



que exceda o montante de 10 /prct. ou de 50 000 (euro), e, caso o titular do cargo não exerça qualquer uma das faculdades previstas no n.º 7, pode a sociedade deliberar a suspensão da sua participação social.

9 - Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:

a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;

b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;

c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.

10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto, uma participação inferior a 10 /prct. ou de valor inferior a 50 000 (euro).

11 -. (...).

Nos termos constantes desta disposição, verifica-se, a existência de limites que devem ser respeitados pelos titulares de cargos de âmbito nacional os quais não podem, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respectivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 mil euros: participar em procedimentos de contratação pública, intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, em actos relacionados com os procedimentos de contratação pública.

Este impedimento também se aplica: às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, ou unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10%, ou cujo valor seja superior a 50 mil euros; e aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa colectiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

Ou seja, ao abrigo daquela disposição legal, só ocorrem *Impedimentos* dos titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, relativamente ao regime da contratação pública, quando os mesmos detêm uma percentagem superior a 10 % sobre o capital social, ou detenham uma percentagem de capital superior a 50 000 €, sendo que, até esse valor, será permitido aos titulares desses cargos, participar em procedimentos de



contratação pública; e Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em actos relacionados com os procedimentos da referida contratação.

Entendemos que, ao estabelecer apenas estas limitações, a Lei 52/2019 não assegura total transparência no regime da contratação pública, podendo até implicar certos favorecimentos pessoais e conflitos *de interesses*.

Neste sentido o Projecto visa várias alterações à lei vigente, com o fim de impedir e dificultar este tipo de situações, propondo que o seu artigo 9º passe a figurar com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º
(...)»

1 - (...).

2 - *Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas independentemente da percentagem de participação, não podem:*

- a) (...);
- b) (...).

3 - *O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si, conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau.*

4 - *O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges mesmo que se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o familiar seja titular.*

5 - (...).

6 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).



7 - (...).

8 - Revogado.

9 - Quando não sejam proibidos nos termos da presente lei, devem ser objeto de averbamento no contrato, de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos e em www.transparência.gov.pt, com indicação da relação em causa, todos os contratos celebrados por pessoas coletivas públicas com familiares de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, incluindo para esse efeito ascendentes e descendentes em qualquer grau, cônjuges mesmo que separados de pessoas e bens e unidos de facto.

10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto qualquer participação na empresa.

11 - (...).»

Somos de opinião que esta alteração proposta no Projecto visando uma amplitude nos impedimentos, promove transparência nos mercados públicos, garantindo a *imparcialidade* das entidades adjudicantes e obsta a que os contratos possam ser celebrados com entidades que tenham interesses conflitantes.

1. CONCLUSÃO

Pelo exposto e devidamente analisada a alteração proposta ao artigo 9º da Lei nº.52/2019, de 31 de Julho apresentada pelos Srs. deputados do partido CHEGA, a mesma merece o apoio e concordância da Ordem dos Advogados, considerando-a justificada, merecendo assim parecer favorável, sendo este s. m .o. o nosso Parecer.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Lisboa, aos 15 de Junho de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. Emília Morais Carneiro", written over a large, light-colored oval shape.

Maria Emília Morais Carneiro

**Vogal Conselheira
do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, com competência delegada pelo
Senhor Bastonário**